

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ERMINIA PEREIRA VIANA

**ABANDONO AFETIVO E SEUS REFLEXOS NA FORMAÇÃO SOCIAL E
PROFISSIONAL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

ERMINIA PEREIRA VIANA

**ABANDONO AFETIVO E SEUS REFLEXOS NA FORMAÇÃO SOCIAL E
PROFISSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito na Cesrei Faculdade, como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em nome do curso pela referida
instituição.

Orientador (a): Mestre em Direito Público.
Loriene Assis Dourado Duarte, Cesrei
Faculdade.

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

ABANDONO AFETIVO E SEUS REFLEXOS NA FORMAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL

RESUMO

VIANA, Ermínia Pereira. ¹

DUARTE, Lorie Assis Dourado. ²

Este trabalho aborda as consequências da falta de apoio emocional e afeto, especialmente na infância e adolescência, sobre o desenvolvimento pessoal e a vida adulta dos indivíduos. O desamparo afetivo, caracterizado pela ausência ou pela negligência das figuras parentais na oferta de suporte emocional, afeta profundamente a formação da autoestima, da segurança emocional e das habilidades sociais, fundamentais para o sucesso e a realização pessoal e profissional. A pesquisa explora os efeitos psicológicos do abandono afetivo, como sentimento de rejeição, baixa autoestima e dificuldades em estabelecer e manter vínculos afetivos. Além disso, investiga como essas questões impactam as relações sociais e o desempenho no mercado de trabalho. A metodologia utilizada se constitui em uma pesquisa qualiquantitativa, realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com pessoas que relataram experiências de abandono afetivo em suas infâncias. As entrevistas focaram em questões sobre a vida familiar, as experiências emocionais e os desafios enfrentados no âmbito social e profissional. A seleção dos participantes buscou perfis diversificados em idade e contexto social, com o intuito de entender a diversidade de efeitos e adaptações desses indivíduos ao longo do tempo. Os resultados apontam que o abandono afetivo provoca impactos profundos e duradouros, afetando diretamente a formação da identidade, a autonomia, bem como na vida pessoal e profissional como um todo. Concluiu-se que o apoio emocional na infância é essencial para a construção de uma base sólida para as futuras realizações sociais e profissionais, ressaltando a importância de políticas de proteção e apoio a famílias para prevenir esses efeitos.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Desenvolvimento social e profissional. Responsabilização civil.

¹ Ermínia Pereira Viana, graduanda em direito. E-mail: erminia.viana@gmail.com.

² Lorie Assis Dourado Duarte. Mestra em Direito Público, doutoranda em Direito Público. E-mail: lorienedourado@gmail.com.¹

AFFECTIVE ABANDONMENT AND ITS IMPACTS ON SOCIAL AND PROFESSIONAL DEVELOPMENT

ABSTRACT

VIANA, Ermínia Pereira.²

DUARTE, Lorie Assis Dourado.²

This study addresses the consequences of a lack of emotional support and affection, particularly during childhood and adolescence, on personal development and adult life. Emotional neglect, characterized by the absence or negligence of parental figures in providing emotional support, profoundly impacts the formation of self-esteem, emotional security, and social skills, which are fundamental for personal and professional success and fulfillment. The research explores the psychological effects of emotional neglect, such as feelings of rejection, low self-esteem, and difficulties in establishing and maintaining emotional bonds. Additionally, it investigates how these issues influence social relationships and performance in the labor market. The methodology employed consists of a qualitative-quantitative approach, conducted through semi-structured interviews with individuals who reported experiences of emotional neglect in their childhoods. The interviews focused on family life, emotional experiences, and challenges faced in social and professional domains. The selection of participants aimed at diverse profiles in terms of age and social context to understand the variety of effects and adaptations of these individuals over time. The results indicate that emotional neglect causes profound and lasting impacts, directly affecting identity formation, autonomy, as well as personal and professional life as a whole. It was concluded that emotional support during childhood is essential for building a solid foundation for future social and professional achievements, emphasizing the importance of policies to protect and support families to prevent these effects.

Keywords: Emotional neglect. Social and professional development. Civil liability.

² ¹ Ermínia Pereira Viana, graduanda em direito. E-mail: erminia.viana@gmail.com.

² Lorie Assis Dourado Duarte. Mestra em Direito Público, doutoranda em Direito Público. E-mail: lorienedourado@gmail.com.²

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento integral de um indivíduo está intimamente ligado às experiências emocionais e afetivas vividas no seio familiar, especialmente durante a infância e adolescência. O abandono afetivo, caracterizado pela ausência ou negligência no provimento do suporte emocional, pode acarretar consequências profundas, tanto no âmbito pessoal quanto na vida social e profissional. Neste contexto, o abandono afetivo torna-se uma questão relevante não apenas no campo dos direitos humanos e da proteção à infância, mas também como tema de estudo nas áreas de psicologia, sociologia e direito.

A carência de laços afetivos adequados pode impactar a autoestima, a confiança e a capacidade de interagir de forma saudável com o meio social, resultando em dificuldades no estabelecimento de relações interpessoais e na adaptação ao ambiente de trabalho. Tais reflexos podem limitar o pleno desenvolvimento de habilidades essenciais para a vida adulta, comprometendo a formação da identidade e, em muitos casos, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização.

O abandono afetivo, definido como a ausência de cuidados, carinho e suporte emocional por parte dos responsáveis legais ou afetivos, é um fenômeno que transcende o campo meramente familiar, atingindo esferas profundas do desenvolvimento social, emocional e profissional do indivíduo. A falta de afeto durante a infância e adolescência não apenas compromete o equilíbrio emocional, como também reflete diretamente na capacidade de o indivíduo integrar-se de forma saudável na sociedade e no mercado de trabalho. As consequências desse abandono são complexas, gerando danos psicológicos e afetando a formação de uma identidade segura e bem estruturada.

Do ponto de vista do desenvolvimento social e profissional, o abandono afetivo pode desencadear uma série de dificuldades para o indivíduo, como baixa autoestima, transtornos de comportamento, dificuldade em estabelecer relações interpessoais, insegurança e falta de motivação, além de obstáculos na aquisição de competências essenciais para a vida adulta. As repercussões podem ser percebidas no desempenho escolar, nas interações sociais e na capacidade de se

adaptar às exigências do ambiente profissional, comprometendo o futuro desses indivíduos tanto no campo pessoal quanto no mercado de trabalho.

Além dos impactos psicológicos e sociais, o abandono afetivo é também uma questão jurídica, especialmente no que diz respeito à responsabilidade dos pais em proporcionar não apenas o sustento material, mas também o afeto e suporte emocional necessários ao desenvolvimento integral de seus filhos. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de legislações como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê a responsabilidade dos pais não apenas pelo atendimento às necessidades físicas e materiais dos filhos, mas também pelo dever de proporcionar um ambiente afetivo adequado para a formação de indivíduos saudáveis e capazes de exercer seus direitos de cidadania.

No entanto, a efetiva responsabilização civil pelo abandono afetivo, sobretudo no âmbito do Direito de Família, ainda é uma questão controvertida, gerando debates acirrados nos tribunais e na doutrina jurídica.

No campo jurídico, o reconhecimento do dano moral decorrente do abandono afetivo parental tem avançado nos últimos anos, com decisões que reconhecem a importância do afeto no desenvolvimento integral do ser humano. A partir de casos emblemáticos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de responsabilizar os pais que negligenciam suas obrigações afetivas, estabelecendo a possibilidade de reparação civil por danos morais causados pelo abandono emocional. Contudo, tal responsabilização não é pacífica, e o tema ainda desperta discussões sobre a efetividade dessa medida, seus limites e suas implicações para o relacionamento familiar.

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os reflexos do abandono afetivo no desenvolvimento social e profissional de indivíduos, considerando as implicações emocionais, psicológicas e jurídicas, bem como a adequação e eficácia das medidas legais de responsabilização civil por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é investigar como a ausência de suporte afetivo durante a infância e adolescência afeta a formação pessoal e a inserção no mercado de trabalho, além de avaliar se as soluções jurídicas existentes são suficientes para mitigar os impactos dessa forma de negligência.

Como objetivos específicos, tem-se: analisar o tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil, com foco nas decisões jurisprudenciais e na aplicação de indenizações por danos morais, examinando sua eficácia como medida reparatória.

Examinar os impactos psicológicos e emocionais do abandono afetivo em crianças e adolescentes, focando nas consequências para a formação da identidade, autoestima e habilidades sociais.

Avaliar a eficácia das medidas de responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro, analisando se as indenizações por abandono afetivo são capazes de reparar os danos emocionais sofridos e prevenir futuras negligências.

Para tanto, será adotada uma abordagem interdisciplinar, que abarque os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos dessa problemática, visando compreender como a ausência de afeto pode impactar negativamente o desenvolvimento de competências essenciais à vida em sociedade e no trabalho, e como o Direito pode atuar na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa, isto é, a pesquisa possui natureza bibliográfica com a utilização do método de pesquisa de campo, fazendo um levantamento de dados por meio de entrevistas realizadas na cidade de Campina Grande-PB, com 127 pessoas com a faixa etária de 14 a 25 anos ou mais.

De acordo com Barros & Lehfeld (2000, p.58): “a entrevista semiestruturada estabelece uma conversa amigável com o entrevistado, busca levantar dados que possam ser utilizados em análise qualitativa, selecionando-se os aspectos mais relevantes de um problema de pesquisa”.

Foram entrevistadas 127 pessoas com a faixa etária entre 19 e 24 anos e 25 anos ou mais, com as seguintes indagações: qual a idade; se teve um bom ambiente familiar; se foi criado pelos pais; se sofreu abandono afetivo paterno; Caso positivo, informar se esse abandono causou algum impacto negativo na sua vida; se a figura paterna é importante para que se tenha uma boa formação social; e, por último, foi solicitado que os entrevistados apontassem alguns reflexos negativos causados pelo abandono afetivo.

Segundo Barros & Lehfeld (2000, p.90), “o formulário é um instrumento mais usado para o levantamento de informações. Não está restrito a uma determinada quantidade de questões [...] e pode possuir perguntas fechadas e abertas e ainda a combinação dos dois tipos”.

Assim sendo, este trabalho tem o propósito de buscar informações em outros trabalhos científicos já escritos sobre o tema proposto, como também a realização de pesquisa de campo feita junto a população de Campina Grande-PB, através de entrevistas para que seja feito o levantamento de dados necessário para este estudo. Essa pesquisa tem caráter descritivo, por meio da realização de pesquisa em campo que tem por objetivo estudar o abandono afetivo e seus reflexos na formação social e profissional. Segundo Gil (2008, p.57): “primeiramente, os levantamentos procuram ser representativos de um universo definido e fornecer resultados caracterizados pela precisão estatística”.

Nesse sentido, para obter sucesso na pesquisa de campo, conforme aduz Minayo (1994, p. 54), “devemos buscar uma aproximação com as pessoas da área selecionada para o estudo”.

De acordo com a entrevista realizada, que consta no Apêndice desta pesquisa, do total das 127 das pessoas entrevistadas da faixa etária de 14 anos a 25 ou mais, todos concordaram que o abandono afetivo impacta negativamente na vida dos filhos, podendo gerar ansiedade, depressão, dificuldade em se relacionar, bem como na vida profissional, mesmo aqueles que foram criados pelos pais convergem com o mesmo pensamento. Esse resultado mostra que o abandono afetivo é amplamente reconhecido como um fator prejudicial nas relações e na trajetória profissional dos indivíduos.

Sendo assim, a problemática norteadora desse estudo é: de que forma se dá a relação entre família e sociedade, sobretudo no tocante a formação social e profissional de jovens e adultos dentro do ambiente familiar, levando em consideração a atuação do Direito de Família, num cenário de garantia de direitos que assegurem a dignidade do ambiente familiar no qual se está inserido?

O estudo em tela, tem como finalidade mostrar o quanto o abandono afetivo reflete na formação social e profissional de jovens e adultos.

Este trabalho visa contribuir para a compreensão das intersecções entre o Direito de Família, a psicologia e o desenvolvimento social, propondo uma análise

que possa aprofundar o entendimento dos reflexos do abandono afetivo na vida das vítimas. É crucial investigar como a ausência de afeto compromete não apenas o bem-estar emocional, mas também a inserção social e o sucesso profissional, demonstrando que o cuidado afetivo é um dos pilares do desenvolvimento humano integral.

Além disso, a pesquisa busca colaborar com o debate jurídico sobre a adequação das ferramentas legais para tratar o abandono afetivo, especialmente no que diz respeito à aplicação de indenizações por danos morais. O estudo é relevante tanto para operadores do Direito, interessados na proteção integral de crianças e adolescentes, quanto para educadores, psicólogos e profissionais que lidam com o desenvolvimento humano, pois permite uma compreensão mais ampla dos impactos da negligência afetiva e das formas de prevenção e intervenção.

Portanto, o desenvolvimento desta pesquisa se justifica não só pela necessidade de ampliar a discussão acadêmica sobre o tema, mas também por sua contribuição prática para a construção de um ambiente jurídico e social mais sensível às necessidades emocionais das crianças e adolescentes, e por seu impacto na vida adulta e profissional.

2 ABANDONO AFETIVO: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS E LEGAIS

O abandono afetivo, caracterizado pela ausência de cuidado emocional e apoio por parte dos responsáveis, impacta diretamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, repercutindo em diversas esferas de suas vidas, incluindo a social e a profissional. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 estabelecem o dever de cuidado e proteção das crianças e adolescentes, abrangendo tanto o suporte material quanto o emocional. No entanto, apesar do reconhecimento desse dever, muitos pais ou responsáveis não cumprem sua função de garantir um ambiente emocionalmente saudável para o desenvolvimento dos filhos.

Diante dessa realidade, surgem algumas questões: quais são os impactos concretos do abandono afetivo no desenvolvimento social e profissional dos

indivíduos afetados? Como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado esses casos e qual a efetividade das medidas de responsabilização civil por abandono afetivo? De que forma a ausência de suporte afetivo durante a infância pode comprometer o desempenho acadêmico, a formação da identidade e a inserção no mercado de trabalho? Além disso, a reparação civil por danos morais é uma medida suficiente para mitigar os efeitos do abandono afetivo?

Essas questões tornam-se centrais para o debate sobre a relevância do afeto no desenvolvimento humano integral e sobre a capacidade do Direito em intervir adequadamente para garantir a proteção emocional de crianças e adolescentes.

Considerando o exposto acima, podem ser formuladas as seguintes hipóteses:

O abandono afetivo compromete o desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes, levando a dificuldades de relacionamento, baixa autoestima e insegurança, fatores que, conseqüentemente, influenciam negativamente sua formação profissional.

A ausência de suporte emocional adequado durante a infância tem impacto direto no desempenho acadêmico, na capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis e na inserção no mercado de trabalho, prejudicando o desenvolvimento de competências essenciais para a vida adulta.

A responsabilização civil por abandono afetivo, por meio de indenização por danos morais, embora seja um avanço, é insuficiente para reparar totalmente os danos emocionais causados pela ausência de afeto, pois a compensação financeira não substitui a carência afetiva sofrida, sendo necessário adotar medidas preventivas e educativas para garantir um ambiente familiar mais saudável.

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo como uma violação de direitos fundamentais contribui para a conscientização da importância do afeto no desenvolvimento de crianças e adolescentes, porém, a aplicabilidade prática e a efetividade das ações indenizatórias ainda enfrentam desafios, como a dificuldade de mensurar o dano emocional e o risco de banalização da litigância por motivos afetivos.

Essas hipóteses conduzem à investigação das dimensões psicológicas, sociais e jurídicas do abandono afetivo e ao exame das respostas do ordenamento jurídico brasileiro a essa questão, com vistas a propor soluções mais eficazes e inclusivas, tais hipóteses serão abordadas ao longo da pesquisa.

O abandono afetivo é um fenômeno que, embora muitas vezes invisível e silencioso, tem impactos profundos e duradouros na vida de crianças e adolescentes, refletindo-se diretamente em seu desenvolvimento social e profissional.

A ausência de um suporte emocional adequado durante os primeiros anos de vida pode comprometer o desenvolvimento de habilidades essenciais para a convivência em sociedade, a formação da identidade e o exercício de uma carreira profissional satisfatória. O estudo desse tema se justifica pela necessidade de compreender não apenas os impactos emocionais do abandono afetivo, mas também suas repercussões práticas na formação das competências sociais e profissionais.

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo é um tema de crescente relevância, especialmente no contexto das responsabilidades parentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer a possibilidade de reparação civil por danos morais decorrentes da ausência de afeto, destacando o caráter jurídico do dever de cuidado parental, que vai além da provisão material e inclui o suporte emocional. Com isso, surgem debates importantes sobre a efetividade dessa responsabilização e seus limites, uma vez que o tema não se resume à compensação financeira, mas à preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O abandono afetivo é um fenômeno que ocorre quando os responsáveis legais ou afetivos falham em prestar o suporte emocional necessário ao desenvolvimento integral de uma pessoa, especialmente na infância e adolescência. Embora muitas vezes negligenciado no discurso cotidiano, o abandono afetivo é uma forma de negligência que pode gerar graves consequências emocionais, sociais e profissionais, interferindo na formação da identidade, na autoestima e nas capacidades relacionais e funcionais dos indivíduos ao longo da vida.

O conceito de abandono afetivo está relacionado a uma omissão dos pais no cumprimento do dever de cuidado, carinho e atenção, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. Psicólogos como Bowlby (1988) defendem que a ausência de vínculo afetivo seguro na infância pode levar a prejuízos comportamentais, dificuldades em formar vínculos interpessoais e impactos emocionais a longo prazo, fatores que, por sua vez, prejudicam a integração do indivíduo no ambiente social e profissional.

No campo da sociologia, autores como Giddens (1991) exploram a importância das relações primárias, sobretudo familiares, para a construção de uma identidade saudável. A ausência de suporte afetivo adequado pode prejudicar o desenvolvimento das competências sociais e emocionais necessárias para a convivência em sociedade e o sucesso profissional. Indivíduos que sofreram abandono afetivo tendem a apresentar problemas de confiança, dificuldade de adaptação ao ambiente de trabalho e desafios no estabelecimento de redes de apoio social, essenciais para a formação de carreiras sólidas.

Winnicott (1971), mostra que a falta de cuidado emocional durante a infância compromete o desenvolvimento de habilidades sociais e de resolução de conflitos, prejudicando a capacidade do indivíduo de interagir de forma produtiva no ambiente profissional. Isso se reflete diretamente no desempenho no mercado de trabalho, uma vez que habilidades como a empatia, o trabalho em equipe e a resiliência estão diretamente ligadas à experiência de afeto na infância.

O reflexo dessa negligência pode ser observado, por exemplo, na baixa performance acadêmica, dificuldade de se concentrar em tarefas complexas, evasão escolar e até mesmo na incapacidade de desenvolver habilidades interpessoais necessárias para o trabalho em equipe. Em muitos casos, o abandono afetivo resulta em uma sensação de inadequação e insegurança, que compromete a evolução pessoal e a trajetória profissional.

Segundo Michele Camelo (2023), defensora pública titular da 13ª Defensoria de Família de Fortaleza:

O dever de cuidar não é uma opção do pai ou da mãe. Dar atenção, cuidado e ter responsabilidade é uma obrigação e, a partir do descumprimento dessa obrigação, é preciso reparar um dano moral que essa criança, esse adolescente sentiu por essa ausência paterna e/ou materna. Por essa ausência de quem deveria e teria o dever de estar

presente para que o crescimento seja saudável dessa criança e do adolescente.

O ordenamento jurídico brasileiro aborda o abandono afetivo no contexto das responsabilidades parentais e do dever de cuidado, refletindo o impacto dessa forma de negligência não apenas no desenvolvimento emocional, mas também nas esferas social e profissional dos indivíduos. Embora a legislação não trate diretamente do conceito de "abandono afetivo", vários dispositivos legais podem ser interpretados no sentido de proteger o direito ao afeto e à dignidade, tanto de crianças quanto de adolescentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos pais, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, além da educação, saúde e proteção. Esse dispositivo sublinha a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento integral da pessoa, incluindo o direito ao afeto e ao suporte emocional, ainda que de forma implícita.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, é um dos fundamentos da República e serve de base para a proteção contra qualquer forma de negligência, incluindo a afetiva. O abandono emocional compromete o desenvolvimento integral e a dignidade dos filhos, o que tem motivado interpretações jurídicas no sentido de garantir a reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, é um marco fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. O ECA estabelece que é dever dos pais, além de garantir a subsistência material dos filhos, proporcionar um ambiente saudável para o seu desenvolvimento emocional e social. Em seu artigo 4º, o ECA reforça o direito à convivência familiar e comunitária, o que pode ser interpretado como uma necessidade de cuidados afetivos adequados.

O artigo 22 do ECA menciona o dever dos pais em cuidar da criação e educação dos filhos, o que envolve o aspecto emocional e psicológico. No entanto, o abandono afetivo em si não está explicitamente mencionado no texto do estatuto, sendo tratado de forma mais indireta em decisões judiciais que

buscam amparo nesses dispositivos para proteger a criança de negligências afetivas.

O Código Civil de 2002 trouxe avanços significativos no reconhecimento das obrigações parentais, indo além do provimento material e incorporando a necessidade de cuidados emocionais. O artigo 1.634 do Código Civil define os deveres dos pais em relação aos filhos, como criação, guarda e educação. Embora o termo "afeto" não esteja expressamente mencionado, a responsabilidade de prover um ambiente favorável ao desenvolvimento integral está implícita.

Uma das principais inovações do direito de família foi o reconhecimento da possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, amparada pelo artigo 927 do Código Civil, que estabelece a reparação de danos decorrentes de ato ilícito, no caso de violação de um dever legal. O abandono afetivo pode ser interpretado como tal violação, por configurar uma omissão no dever de cuidado e carinho, essencial para o desenvolvimento da criança ou adolescente.

A questão do abandono afetivo ganhou relevância no âmbito jurídico com decisões judiciais que reconheceram a possibilidade de responsabilização civil dos pais que negligenciam o dever de cuidado afetivo. A jurisprudência brasileira, ao longo dos últimos anos, passou a admitir a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, entendendo que a ausência de afeto pode causar sérios danos psicológicos e comprometer a formação pessoal e social do indivíduo.

Um caso emblemático foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012 (REsp 1.159.242/SP), no qual foi reconhecido o direito à reparação por danos morais de um filho em razão do abandono afetivo por parte do pai. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, afirmou que "amar é faculdade, mas cuidar é dever", estabelecendo uma importante distinção entre a liberdade de afeto e a responsabilidade parental em garantir um desenvolvimento adequado aos filhos.

A legislação e a jurisprudência indicam que o abandono afetivo pode ter consequências severas não apenas no âmbito emocional e psicológico, mas também no desenvolvimento social e profissional do indivíduo. A ausência de um ambiente familiar acolhedor e de suporte afetivo pode impactar a autoestima, a

confiança e a capacidade de adaptação ao convívio social e ao mercado de trabalho.

O direito brasileiro reconhece que a proteção à dignidade e ao desenvolvimento integral do indivíduo está ligada à presença de afeto e cuidado por parte dos responsáveis. O abandono afetivo pode acarretar limitações no desenvolvimento das competências sociais e emocionais necessárias para o desempenho acadêmico e a inserção profissional, tornando-se um fator de exclusão e vulnerabilidade.

2.1 ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Do ponto de vista jurídico, a responsabilização civil pelo abandono afetivo é uma medida que visa não apenas a reparação dos danos, mas também a prevenção de futuras negligências. Ao reconhecer a importância do afeto, o sistema jurídico fortalece a noção de que a formação social e profissional dos indivíduos está diretamente ligada ao cuidado integral proporcionado no âmbito familiar.

Essa responsabilidade civil, entretanto, não visa simplesmente a compensação financeira. Conforme destaca Barros (2007), o objetivo da indenização é educativo e reparador, buscando responsabilizar o genitor omissor e alertar para a importância do afeto no desenvolvimento dos filhos. Em muitos casos, a falta de afeto compromete o desenvolvimento emocional a ponto de gerar consequências graves no futuro, como depressão, dificuldades de relacionamento, evasão escolar e problemas no ambiente de trabalho.

Embora a possibilidade de reparação por abandono afetivo seja um avanço, o tema ainda gera controvérsias. Alguns juristas argumentam que a indenização financeira não resolve os danos emocionais e pode banalizar o afeto. Outros, contudo, defendem que a responsabilização civil é uma forma de justiça e de reconhecimento da importância do afeto no desenvolvimento humano. O desafio está em estabelecer critérios claros para a caracterização do abandono

afetivo e em equilibrar a função punitiva e educativa da reparação civil. Assim como afirma Menezes et al. (2019, p. 37):

No âmbito do direito, é possível dizer que a responsabilidade civil funciona como um importante instrumento para a coesão social e enfrentamento dos eventuais danos daí decorrentes. Não raro, esses mesmos danos emergem desafiando as balizas tradicionais do instituto e, para que o direito possa oferecer uma resposta adequada, muitos dos seus filtros seculares foram esgarçados. [...] Surgem “novos danos” exatamente para mostrar que as relações sociais assumiram novas nuances, qualificando como antijurídicas certas situações fáticas anteriormente toleradas e desimportantes à responsabilidade civil. Abandono afetivo, perda do tempo útil, dano estético são exemplos ilustrativos.

No que diz respeito a crianças e adolescentes, grupo social em que o abandono afetivo é mais frequente, o princípio constitucional da paternidade responsável assegura que o estado de filiação constitui um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser reivindicado inclusive contra aqueles que detêm a autoridade parental, sem qualquer tipo de limitação.

De acordo com a doutrina atual, Lobo (2011) entende que o princípio citado acima “não se resume ao cumprimento do dever de assistência material, abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória”, assim como também advogam Pereira e Silva (2021), não se tratando apenas de monetizar o afeto, mas garantir a responsabilidade e punição para aquele que descumpra com a função essencial na vida da família.

Segundo Moraes (2005, p. 54-55):

A responsabilidade civil, na atualidade, preocupa-se com a vítima e com os danos por ela sofridos, quase independentemente das razões de quem os causou. Ressarcíveis não são os danos causados, mas, sim, os danos sofridos, e o olhar do Direito volta-se totalmente para proteção da vítima. Se o pai não tem culpa de não amar sua filha, tem a culpa de tê-la negligenciado. Assim, como se verá, o pai deve arcar com a responsabilidade por tê-la abandonado, por não ter convivido com ela, por não lhe ter educado, todos esses deveres impostos por lei.

O conceito de paternidade responsável foi consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, que coloca a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta. A responsabilidade parental abrange não apenas a prestação de assistência material, mas também o dever de garantir o desenvolvimento emocional e psicológico, propiciando um ambiente familiar saudável. O direito à convivência familiar é, portanto, essencial

para a formação equilibrada dos filhos, sendo considerado um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

O dever de cuidado afetivo não é uma mera faculdade, mas uma obrigação legal, conforme o entendimento de diversos autores e tribunais. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a omissão desse dever, seja de pai ou mãe, pode gerar danos psicológicos aos filhos, afetando diretamente sua capacidade de interação social e desenvolvimento pessoal. Segundo Gonçalves (2015), o afeto desempenha um papel estruturante na vida de qualquer indivíduo, sendo crucial para a construção da autonomia e das competências emocionais necessárias à vida adulta.

Nessa seara, Reis (2019, p.48) afirma:

De toda sorte, o descumprimento voluntário dos deveres de prestar, tanto a assistência material, como a assistência moral, direitos fundamentais do menor, afetam a sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, atentando contra a sua dignidade e prejudicando o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Desse modo, o abandono afetivo, por si só, configura-se como ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais.

Sobre a definição de família, Dias (2015, p.97) traz que “o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”.

Essa visão foi reforçada pela jurisprudência nacional, que, em algumas decisões, reconheceu a possibilidade de responsabilização civil dos pais que falham em prover o afeto necessário ao desenvolvimento integral dos filhos. No campo jurídico, essa responsabilização tem sido tratada como uma forma de reparar o dano causado pela omissão no cumprimento dos deveres parentais.

Apesar de avanços na jurisprudência, o tema do abandono afetivo ainda suscita controvérsias no campo jurídico. Muitos críticos argumentam que a monetização do afeto, por meio de indenizações, pode desvirtuar a natureza das relações familiares, criando uma cultura de litígio baseada na interpretação do dever de amar. Contudo, outros juristas defendem que a responsabilização civil não é sobre quantificar o amor, mas sobre punir o descumprimento de um dever jurídico de cuidado que, se negligenciado, causa sérios danos.

No entendimento de alguns tribunais, o abandono afetivo configura uma omissão grave que justifica a indenização, pois, ao deixar de cumprir o dever de cuidado emocional, os pais violam os direitos fundamentais dos filhos. Embora a reparação financeira não substitua o afeto, ela busca fornecer um mínimo de compensação e responsabilização pelo prejuízo emocional causado.

A divergência doutrinária que o tema em tela engloba, está pautada sobre a definição da natureza jurídica da indenização por dano moral em detrimento de um caráter meramente punitivo, enquanto outros a veem apenas como compensatória. Além disso, há aqueles que sustentam uma natureza mista, ou seja, tanto compensatória quanto punitiva. Assim como advoga Cavalieri Filho (2002, p. 90-91):

Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas se compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

‘Seguindo essa mesma linha de pensamento, Diniz (2010, p. 100) aduz a seguinte definição:

Não se paga a dor sofrida, por ser esta indenizável, isto é, insuscetível de aferição econômica, pois seria imoral que tal sentimento pudesse ser tarifado em dinheiro ou traduzido em cifras de reais, de modo que a prestação pecuniária teria uma função meramente satisfatória, procurando tão somente suavizar certos males, não por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o dinheiro poderá proporcionar, compensando até certo ponto o dano que lhe foi injustamente causado.

Madaleno (2019) também critica a judicialização do abandono afetivo, argumentando que o Direito não deveria se envolver diretamente nas questões sentimentais entre pais e filhos. Para Madaleno, o reconhecimento do abandono afetivo pode gerar um aumento de litígios familiares, em que relações complexas e subjetivas seriam tratadas como questões meramente indenizatórias. Ele acredita que o Direito deve atuar com cautela, priorizando a mediação e outros mecanismos extrajudiciais para resolver conflitos familiares em vez de estimular uma solução punitiva.

De acordo com o entendimento doutrinário acima citado, ressalta-se que essa indenização não diz respeito a uma compensação financeira pelo dano imaterial sofrido pela vítima. Tendo em vista que a dor e o sofrimento não podem

ser avaliados em termos monetários, tornando inviável sua quantificação econômica, bem como seu ressarcimento completo.

Tartuce (2013) aborda o tema do abandono afetivo com equilíbrio, reconhecendo a existência de danos emocionais e sociais decorrentes dessa omissão, mas também refletindo sobre os limites da intervenção jurídica. Ele entende que, em determinados casos, o abandono afetivo pode gerar consequências significativas para a formação social e profissional do indivíduo, merecendo reparação. No entanto, o referido autor propõe que cada caso seja analisado com cautela, levando em consideração a complexidade das relações familiares e a subjetividade dos sentimentos envolvidos.

Tartuce (2009, p.107) ainda traz que:

Na doutrina brasileira, a tese do abandono paterno-filial também divide os pareceres dos estudiosos do Direito Privado. Exemplificando, são favoráveis à indenização Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. No entanto, são contrárias ao pagamento de uma indenização por abandono afetivo Regina Beatriz Tavares da Silva e Judith Martins Costa.

Hironaka, (2006) é favorável à indenização, mas aponta que “os casos de indenização por abandono afetivo não devem se disponibilizar de forma desarrazoada ou desapegada da realidade”.

Nesse sentido, Cardin (2017, p. 49) aponta que:

Em razão da ausência de subsídio afetivo, desestrutura a atenta contra a dignidade e os direitos da personalidade do filho, causando muitas vezes danos difíceis de serem mensurados, por estar em desenvolvimento e podendo refletir por toda a sua vida, faz do abandono afetivo algo tão grave, por vezes até mais, que o abandono material, justificando-se o chamamento dos pais a responderem.

Dias (2007) é uma das defensoras do reconhecimento jurídico do abandono afetivo, especialmente em relação às consequências emocionais e psicológicas que afetam a formação social e profissional do indivíduo. Para ela, o dever de cuidado e afeto dos pais para com os filhos é parte essencial da responsabilidade parental. Dias argumenta que a omissão desse cuidado pode gerar danos graves ao desenvolvimento pessoal e social da criança, o que justificaria a indenização por abandono afetivo. Segundo ela, o direito deve se atualizar para abarcar esse tipo de dano, indo além de uma mera compensação

financeira, e servindo como meio de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda segundo Dias, (2007, p. 409):

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.

Cardin (2012, p. 239) aduz que embora o afeto não possa ser monetizado, a indenização pode ser um instrumento para mitigar as lesões psicológicas causadas pelo abandono:

Há uma resistência nos nossos tribunais e indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente, o afeto é algo que não pode ser monetizado, contudo a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.

Os autores que abordam o tema do abandono afetivo divergem quanto à extensão da responsabilidade jurídica em casos desse tipo. Enquanto alguns defendem a necessidade de responsabilização por conta dos danos emocionais e seus reflexos na vida social e profissional da pessoa, outros alertam para os limites da atuação do Direito nesse campo tão subjetivo, sugerindo que o afeto não deve ser tratado como uma questão passível de indenização econômica.

Considerando o exposto acima, diante dos posicionamentos apresentados, observa-se que, embora haja uma tendência em favor da indenização civil, seja como forma de reparação patrimonial ou como medida para mitigar ou coibir tais condutas, existem casos em que o entendimento é contrário à concessão de indenização. Por isso, torna-se fundamental analisar cuidadosamente cada situação, a fim de verificar se realmente se trata de abandono afetivo, evitando, assim, o enriquecimento indevido da suposta vítima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de afeto e apoio emocional na infância e adolescência afeta profundamente o desenvolvimento integral do indivíduo. A pesquisa evidenciou que o abandono afetivo interfere na construção da autoestima, da segurança emocional e das habilidades sociais, fatores fundamentais para a vida adulta e o sucesso profissional. Nesse sentido, reafirmam-se as hipóteses levantadas ao longo da pesquisa, com base nos resultados obtidos por meio de entrevistas com indivíduos que vivenciaram essa realidade. Os dados demonstram que o abandono afetivo compromete de forma significativa o desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes, afetando diretamente sua autoestima, segurança emocional e habilidade de formar vínculos saudáveis. Muitos entrevistados relataram dificuldades em confiar nas pessoas e em estabelecer relacionamentos, o que reflete a profundidade do impacto emocional dessa falta de apoio durante a infância.

Além disso, ficou evidente que a ausência de suporte emocional adequado na infância também afeta o desempenho acadêmico. A insegurança emocional e a baixa autoestima frequentemente resultam em dificuldades de concentração, motivação e até no relacionamento com colegas e professores, comprometendo o processo de aprendizado e, conseqüentemente, o desenvolvimento de uma trajetória educacional sólida.

Outro aspecto discutido é a responsabilização civil por abandono afetivo, que, apesar de representar um avanço jurídico, revela-se insuficiente para reparar plenamente os danos emocionais causados. A indenização por danos morais pode reconhecer a gravidade da situação, mas não elimina as marcas profundas deixadas pela falta de afeto parental. Entretanto, o reconhecimento jurídico do abandono afetivo como violação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes contribui para a conscientização social sobre a importância do afeto na formação desses indivíduos.

Considerando o exposto acima, embora esse reconhecimento represente um progresso, a aplicação prática e a efetividade das ações indenizatórias ainda enfrentam desafios no sistema judicial, evidenciando a necessidade de políticas públicas e iniciativas preventivas que promovam um ambiente emocionalmente saudável para o desenvolvimento das futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 2010. São Paulo, SP: Atlas. 176 p.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Manual de direito civil**: direito das coisas e responsabilidade civil. 2007. v. 3. São Paulo: Método. 285 p.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia**: um guia para a iniciação científica. 2000. 2. ed. São Paulo: Makron Books. 132 p.

BASTOS, C. L; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. 1995. Petrópolis: Vozes.

BOWLBY, John. **Uma base segura**: aplicações clínicas da teoria do apego. 1988. (S. M. Barros, Trad.). Porto Alegre: Artes Médicas. 202 p.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**. Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>. Acesso em 04 de outubro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/04/2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral do direito de família**. 2012. São Paulo: Saraiva. 311 p.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais**. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Org.). **Famílias, psicologia e direito**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 49.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2012. 10. ed. São Paulo: Atlas. 614 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2007. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 732 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2015. 10ª.ed. São Paulo: Revistados Tribunais. 750 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2010. v. 7. 24. ed. São Paulo: Saraiva.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. 2002. Fortaleza: UEC. Apostila. 127 p.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. 1991. São Paulo: UNESP.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2011. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 311 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2002. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 2008. 6. ed. São Paulo: Atlas.

GONÇALVES, Elisa Pereira. **Iniciação à pesquisa científica**. 2001. Campinas, SP: Editora Alínea. 79 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Repertório de Jurisprudência IOB**. [S.l.], v. 3, n. 13, p. 411-418. 2006. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39750>. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa**. 1994. São Paulo, SP: Edições Loyola. 69 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 2019. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1368 p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Pesquisa bibliográfica, *In*: _____. (org.) **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. Atualização da edição: João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 44 – 83.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COSTA, Adriano Pessoa da. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 17-37, jul./set. 2019. p. 37. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/463/306>. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social**: teoria método e criatividade. 1994. 17ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 80 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese-IBDFAM, v. 31, ago./set. 2005.

PÁDUA, E.M.M. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 1997. 2 ed. São Paulo: Papirus. 127 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 2019. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 444 p.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2007. São Paulo, SP: Cortez. 274 p.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. *In*: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. vol. 7, Porto Alegre: Magister. dez./jan. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 2013. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

WINNICOTT, D. W. **O brincar e a realidade**. 1971. Trad. José Octavio de Aguiar Abreu e Vanede Nobre. Rio de Janeiro: Imago. 244 p.

